

DECRETO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2021. Dispõe sobre a prorrogação e alteração do Art. 2º, caput e Art. 2º § 2º; Art. 3º; Art. 4º e Art. 8º do Decreto Municipal nº 18, de 22 de março de 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM - ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e: CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020 e pelo decreto nº 36.601, de 19 de março de 2021.; CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade; CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção; DECRETA CAPÍTULO I DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS Art. 1º Ficam prorrogadas, até 04 de abril de 2021, as medidas sanitárias previstas no Decreto nº 18, de 22 de março de 2021, salvo as mudanças a seguir: CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO Art. 2º Os estabelecimentos comerciais em geral poderão funcionar de segunda a domingo, das 6 às 21:00 horas, exceto, a realização de feiras livres que permanecem com as atividades suspensas. § 1º. Ficam ressalvadas dos horários estabelecidos neste artigo as seguintes atividades: I - clínicas e hospitais; II - farmácias; III - açougues; IV - postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência; V - serviços funerários; § 2º Os bares, pizzarias, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares localizados no território do município poderão retomar suas atividades normais, obedecidas as disposições a seguir: I - limite máximo de 50% da lotação; II - o horário de funcionamento será das 10 às 22 horas. Art. 3º As atividades desenvolvidas nos órgãos públicos municipais serão realizadas em expediente interno, sem atendimento presencial ao público. Parágrafo único. Os serviços de limpeza e obras públicas ocorrerão normalmente, todavia, faz-se necessário a observância das regras estabelecidas pela vigilância sanitária, bem como, o uso obrigatório de máscaras. Art. 4º As escolas, instituições de ensino superior, instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares da rede privada, localizadas no município de Tuntum - MA, ficam autorizadas a funcionar através do sistema de ensino híbrido. § 1º As escolas da rede municipal de ensino funcionarão de forma remota. § 2º Em respeito ao ofício nº 145/2021 da Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Maranhão e a essencialidade do serviço de creches, conforme a lei 12.796/13 fica autorizada o funcionamento presencial, de forma excepcional, das creches para crianças de 0-3 anos, desde que seguidas às medidas sanitárias essenciais neste decreto. Art. 5º As autoridades eclesiais, até o dia 28 de março de 2021, devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo seja observado o nível de ocupação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou congêneres. Art. 6º O funcionamento, até o dia 04 de abril de 2021, dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, localizados no território de Tuntum, deve se dar em observância das seguintes regras: o atendimento deve ser com hora marcada; II - o quantitativo máximo de clientes por hora marcada deve ser limitado a número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis Art. 7º Fica vedada a realização de cirurgias eletivas nos estabelecimentos de saúde das redes pública e privada do território da Tuntum- MA. Parágrafo único. Exceções poderão ser fixadas em Portaria do Secretário da Saúde Municipal, em face de eventuais solicitações motivadas. Art. 8º As academias de ginástica e estabelecimentos congêneres, localizadas no Município de Tuntum- MA, deverão observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua lotação, bem como, o uso obrigatório de máscaras, podendo funcionar das 6 às 21 horas. Art. 9º De 29 de março a 04 de abril de 2021, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados no território do Município de Tuntum- MA exige a observância das seguintes regras: o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física; o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio: III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. Parágrafo único. Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver. Art. 10 Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão cumprir as regras de distanciamento, lotação, uso de máscaras e proteção de clientes, pacientes e/ou colaboradores, conforme estabelecido pela vigilância sanitária municipal. CAPÍTULO III DO CONTROLE E FLUXO DE PESSOAS Art. 11 O controle de fluxo de pessoas será exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias com o apoio da Polícia Militar. Parágrafo único. O controle de fluxo de pessoas será exercido por meio da abordagem pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, que irão dar orientações e determinações expedidas pelo serviço de saúde com objetivo de conter a contaminação pelo novo Coronavírus. Art. 12 Fica vedada a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, entre as 23h às 5h, salvo motivo de extrema necessidade. Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum (MA), em 29 de março de 2021. Fernando Portela Teles Pessoa Prefeito Municipal de Tuntum- MA

PORTARIA Nº 186/2021 O Prefeito Municipal de Tuntum, Estado de Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 721/2008 de 16 de dezembro de 2008. **RESOLVE Art. 1º** Conceder Licença sem vencimentos à servidora: **Marinete Silva Freitas**, assistente social, lotada na Secretaria de Assistência Social e da Criança e do Adolescente, CPF nº 254.908.933-20, no prazo de 02 (dois) anos, com início em 24 de março de 2021 a 24 de março de 2023. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e compre-se. Gabinete do Prefeito em Tuntum, Estado do Maranhão, no dia vinte e quatro do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (24/03/2021). **Fernando Portela Teles Pessoa** Prefeito Municipal de Tuntum

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b0057969cf013b9ba9eb6ba7d5546d235bc77f84

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 29 DE MARÇO DE 2021 Altera a Lei Municipal nº 752 de 2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da rede municipal de Tuntum e dispõe sobre a unificação de matrículas e dá outras providências. Eu, Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A Lei Municipal nº 752/2009, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º Altera a redação do artigo 17º da Lei nº 752/2009 a jornada de trabalho do titular de cargo de carreira do magistério da Educação Básica, será de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais para os servidores municipais que desempenham atividades de docência. §1º - §2º - A jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui 2/3 da carga horária destinadas às atividades de docência e 1/3 de horas destinadas às atividades pedagógicas extraclasse. §3º - Art. 3º -A. Os Servidores Municipais que desempenham atividades de docência e que detiver 2 (duas) matrículas poderá solicitar, mediante requerimento específico que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação dirigido ao Secretário (a) Municipal de Educação, a unificação das jornadas de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da sua remuneração integral. §1º - O deferimento da unificação da jornada de trabalho implicará na unificação das remunerações e no reenquadramento do servidor em uma nova matrícula, a começar nova carreira que será autorizado por portaria para efeitos remuneratórios, a partir da data do deferimento. §2º - Unificação de Jornada de trabalho será preferencialmente exercida em uma das Unidades de Ensino onde o servidor se encontra lotado, contudo poderão ser preenchidas carências em outras unidades de ensino, ficando assegurado à Secretaria Municipal de Educação determinar a sua nova lotação, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público. §3º O servidor que tiver sua carga horária unificada não poderá ser removido antes de decorridos 03 (três) anos da unificação da jornada de trabalho ou se afastar das suas funções por quaisquer motivos antes de decorrido 03 (três) anos, exercendo suas funções preferencialmente em sala de aula. §4º A unificação de jornada será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária a partir da efetiva implantação e integrará os proventos de aposentadoria desde que o servidor venha percebendo por mais de 05 (cinco) anos consecutivos. §5º - Os Servidores Municipais que desempenham atividade de docência não poderão requerer a unificação, se: I - Estiver afastado das atividades funcionais por licenças, afastamento para participação em cursos, para exercer mandato eletivo ou outros previstos em lei; II - Estiver com carga horária reduzida; III - A unificação vier ocasionar acúmulo ilegal de cargos, inclusive por incompatibilidade de horários; IV - Estiver em estágio probatório. §6º Os Servidores Municipais em atividade de docência que tiver deferido o pedido de unificação das matrículas, não poderá ter sua carga horária reduzida. §7º Após o deferimento da unificação de matrículas o servidor não poderá retornar a sua situação funcional anterior. §8º - O chefe do executivo municipal editará decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sanção deste projeto de lei, que regulamentará o procedimento necessário ao exercício da opção pela unificação da jornada, observado os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública para o deferimento do pedido do servidor e a Secretaria Municipal de Educação editará um edital contendo os critérios, vagas e demais informações para a unificação da jornada de trabalho. Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum, Maranhão, em 29 de março de 2021. FERNANDO PORTELA TELES PESSOA *Prefeito Municipal de Tuntum/MA*

LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 29 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS/ FUNDEB. Eu, Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito do Município de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei: Capítulo I Das Disposições Preliminares Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tuntum- MA. Capítulo II Da composição Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares; i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil; §1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente. § 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte. § 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º. § 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb: I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; III - estudantes que não sejam emancipados; e IV - pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal. § 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz. § 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município. § 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo: a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho; c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contando da data de publicação do edital; d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de: I - desligamento por motivos particulares; II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 2º; e III - situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato. § 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb. Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato. § 1º O primeiro mandato do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova Lei. § 2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição. Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB: I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b0057969cf013b9ba9eb6ba7d5546d235bc77f84

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



operacionalização do Fundeb; III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e V - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça; Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal com até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios. Capítulo IV Das Disposições Finais Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares. Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei. Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente. Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento. Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate. Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal. Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb: I - não será remunerada; II - é considerada atividade de relevante interesse social; III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e c) afastamento voluntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado. V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição. Parágrafo único. O poder Executivo deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho. Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente: I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet; II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias. III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb; d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções; IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar: a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo. Art. 14º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta lei, incluídos: I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; III - atas de reuniões; IV - relatórios e pareceres; V - outros documentos produzidos pelo conselho. Art. 15º. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE MARÇO DE 2021. _____ FERNANDO PORTELA TELES PESSOA Prefeito Municipal de Tuntum/MA

LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 29 DE MARÇO DE 2021 RATIFICA O CONTRATO DO CONSÓRCIO ORIUNDO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E MODIFICA A CLÁUSULA DÉCIMA, INCISO XXI E XXII E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Eu, **Fernando Portela Teles Pessoa**, Prefeito do Município de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica ratificado, em todos os seus termos, o **Contrato de Consórcio oriundo do Protocolo de Intenções** firmado entre os Municípios do Maranhão, para constituir o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO MARANHÃO - CONSÓRCIO MARANHÃO, bem como suas alterações**, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, objetivando a união de forças para buscar a melhoria das condições de vida da população, através do desenvolvimento e do progresso econômico, social, sustentável e técnico dos Municípios integrantes, subscrito pelos Prefeitos Municipais em 16 de outubro de 2019, na sede da FAMEM- Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), nos termos do Anexo Único desta Lei. **Art. 2º** - Fica o Município autorizado a firmar contratos decorrentes do Consórcio, visando a sua implementação e execução do fim a que se destina, nos termos do Protocolo de Intenções ora ratificado. **Art. 3º** - Serão dispensadas ratificações subsequentes de futuras alterações do protocolo de intenções, desde que ocorra na forma autorizada no § 4º, do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/05. **Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum/MA, em 29 de março de 2021. Fernando Portela Teles Pessoa Prefeito Municipal de Tuntum/MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://tuntum.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b0057969cf013b9ba9eb6ba7d5546d235bc77f84

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

